



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723251/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.587 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR MÉDIO DAS DITR. SIPT. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Não cabe a manutenção do arbitramento do VTN com base no valor médio das DITR do município (SIPT), quando não for considerada a aptidão agrícola do imóvel.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO (AIE). ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. ATO DE ÓRGÃO FEDERAL OU ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE ECOLÓGICO. OBRIGATORIEDADE.

O benefício de exclusão da área de interesse ecológico da base de cálculo do ITR está condicionado à apresentação tempestiva do correspondente ADA e do Ato específico de órgão federal ou estadual declarando-a como de interesse ambiental.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reestabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Contribuinte

na DITR, assim como reestabelecer a área de interesse ecológico de 231,4 hectares. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.586, de 9 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 13603.721787/2014-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integra-se o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil DRJ:

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Córrego do Feijão”, cadastrado na RFB sob o nº **2.947.157-5**, com área declarada de **610,6 ha**, localizado no Município de Brumadinho/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06101/00005/2013, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de

Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

6º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural;

7º - documento que comprove a localização da área de reserva particular do patrimônio natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985/2000;

8º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;

9º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente impréstito para a atividade rural;

10º - Documentos, tais como Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

11º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR, a fiscalização resolveu glosar a área de interesse ecológico de **231,4 ha**, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte, com sua impugnação, instruída com os documentos, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- entende que a exigência de apresentação de ato **específico** do órgão competente, federal ou estadual para a exclusão das áreas de interesse ecológico da área tributável do ITR não encontra amparo legal que lhe confira legitimidade, isso porque o art. 10, § 1º, II, “b”, estabelece expressamente que essas áreas são excluídas da base de cálculo do ITR sem em momento algum mencionar a necessidade de que haja um ato declaratório

específico do órgão competente, federal ou estadual e transcreve esse dispositivo legal, salientando que não existe a expressão “específico”;

- considera que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 estabelece como condição para o reconhecimento da isenção da área de interesse ecológico apenas a apresentação do ADA, não dispondo essa norma ou outro diploma legal a respeito de outro ato, específico, para tal fim;

- ressalta que já apresentou tempestivamente o ADA, fato esse atestado na própria Notificação de Lançamento, não podendo o Fisco simplesmente desconsiderar a declaração da área de interesse ecológico sem que tenha produzido prova em contrário;

- considera que, no caso de o ADA apresentado contivesse qualquer incorreção, o próprio IBAMA teria o dever de ofício de comunicar tal fato à RFB, conforme previsão expressa do art. 17-O, § 5º, da Lei nº 6.938/81 e como jamais foi apurada qualquer inexistência no ADA, somente resta concluir pela regularidade da declaração;

- salienta que a exigência de um *ato específico*, para se excluir a área de interesse ecológico da base de cálculo do ITR, deriva diretamente do art. 14 da IN/SRF nº 256/2002, no entanto, cuidando-se de requisito para a definição dos elementos da base impositiva do ITR, é curial que sua observância deve levar em consideração exclusivamente o que disposto em lei, em sentido formal e material, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (art. 97, IV, do CTN);

- enfatiza que não é de se impor ao contribuinte, para reconhecimento de uma área como sendo de interesse ecológico, obrigação não prevista na Lei nº 9.393/1996 ou em outro diploma legal, em especial a de que seja emitido um ato específico, nos termos da IN/SRF nº 256/2002, a qual extrapola, neste ponto, sua função meramente regulamentar, estipulando obrigação não prevista em lei;

- considera que, ainda que se reputasse legítimo o que contido no art. 14 da IN citada, manifestamente ilícita seria a cobrança, isso porque o Decreto Estadual nº 35.624/96 – ato legislativo emanado do Governo do Estado de Minas Gerais -, ao instituir a Área de Proteção Ambiental conhecida como APA/SUL RMBH, na qual está situada o imóvel, dispõe expressamente que tal ato deriva do reconhecimento do *interesse ecológico* da área;

- acentua que qualquer ente da Federação é, em regra, *órgão competente* para dispor a respeito da criação de abrangência de uma Área de Proteção Ambiental (inclusive na modalidade de interesse ecológico), sobretudo por se tratar de competência legislativa concorrente, *ex vi* o art. 24, VI, da Constituição da República, e em atenção à limitação geográfica de cada área;

- entende que há um ato específico, consubstanciado na própria norma editada pelo Governo de Minas Gerais – competente para tanto -, atestando especificamente o interesse ecológico do imóvel;

- considera que o mapa apresentado, juntamente com a Matrícula do imóvel e o Laudo Técnico, atestam que o imóvel está localizado na área de interesse ecológico, instituída pelo Decreto Estadual nº 35.624/96;

- entende que emitido ato declaratório específico de interesse ecológico das áreas apontadas na DITR pode-se concluir que o imóvel deve fazer jus à isenção outorgada em lei e cita e transcreve Decisão do CARF para referendar seu argumento;

- conclui sobre o tema que, pelos motivos expostos, verifica-se que a manutenção da glosa da área de interesse ecológico não deverá prevalecer;

- entende como ilegítimo o procedimento de arbitramento do VTN;

- considera que a apuração do VTN foi baseada em critérios subjetivos, quais sejam, “os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil”, sistema este supostamente estabelecido com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96 para “fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural” (art. 1º da Portaria SRF nº 447/02);

- transcreve o art. 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02 para dizer que o sistema utilizado pela RFB para arbitrar o VTN “não possibilita ao contribuinte o acesso aos dados nele inseridos, de forma a inviabilizar a discordância das informações levantadas e dos cálculos efetuados pelo Fisco”;
- considera que pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela RFB para o estabelecimento do *quantum debeatur* do ITR, fica o contribuinte à mercê da forma de apuração que melhor aprouver ao Fisco, e tanto é assim, que na Notificação de Lançamento não há qualquer documento fazendo referência às informações supostamente extraídas do SIPT para o arbitramento do VTN e transcreve excerto da “Descrição dos Fatos”;
- acentua que a alimentação do SIPT não é aleatória ou discricionária, uma vez que o arbitramento que o sistema viabiliza deve estrita observância ao que dispõe a lei, o que realça a imprescindibilidade de acesso aos dados, para que o contribuinte exerça, adequadamente, seu direito ao contraditório e a ampla defesa;
- ressalta que a Lei nº 9.393/96 fez referência à redação original da Lei nº 8.629/93 e não à atual, e transcreve o art. 12 dessa Lei e diz que malgrado tenham sido estabelecidos os parâmetros pela legislação pertinente, para fins de apuração do VTN, a serem utilizados pelo SIPT, não há garantias de que esses critérios tenham sido efetivamente observados quando da avaliação fiscal;
- discorre sobre a atividade do lançamento, como ato administrativo vinculado, e ressalta que todo ato administrativo deve se pautar pelos princípios da legalidade (art. 150, I, da Constituição da República) e da motivação (art. 37, *caput*, da CR);
- entende, também, se ao Fisco cabe um dever de lançar, estritamente vinculado, ele deve comprovar e evidenciar, no ato de lançamento, quais os elementos constitutivos de incidência, o que, no caso, implicaria a necessidade de demonstrar objetivamente, os critérios utilizados para a aferição do VTN e transcreve lições do Profº Ives Gandra e Alberto Xavier, para referendar seus argumentos;
- entende ser incontestável a nulidade do lançamento, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando: (i) não há garantias de que os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.629/1993 tenham sido efetivamente observados para a apuração do VTN; (ii) a “alimentação” indiscriminada de dados pela COFIS no SIPT interfere nos critérios de quantificação tributária; (iii) a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo ser regida pelos estritos contornos dos princípios da legalidade e da motivação, e (iv) não é disponibilizado ao contribuinte o acesso às informações lançadas no SIPT para o cômputo do VTN, citando e transcrevendo Ementas de Decisões do CAREF;
- considera que, não tendo sido apresentados, *in casu*, elementos objetivos para abalizar o lançamento fiscal, notadamente para amparar as quantias adotadas como base de cálculo pelo Fisco (VTN), manifesta é a nulidade da autuação, o que requer seja reconhecido;
- ressalta que, ainda que seja ultrapassada a questão referente à nulidade do arbitramento pela ilegitimidade da utilização do SIPT, ainda assim restaria flagrantemente insubsistente a exigência fiscal, é que, conforme acentuado, a inserção de dados no SIPT está vinculada aos critérios do art. 12 da Lei nº 8.629/93, que, portanto, devem ser obedecidos pelo Executivo, sob pena de ilegitimidade;
- cita os seguintes critérios: (i) a localização do imóvel; (ii) aptidão agrícola; (iii) dimensão do imóvel; (iv) área ocupada e ansiedade das posses; e (v) a funcionalidade, tempo de uso estado de conservação das benfeitorias;
- enfatiza que, não obstante não ter sido apresentado qualquer documento evidenciando qual a base de dados da qual foi alimentado o SIPT, no caso, a própria descrição da infração contida no relatório fiscal denota que o arbitramento se baseou, apenas, no valor médio de VTN informado em DITR para imóveis rurais da região de Brumadinho;

- ressalta que o valor médio de VTN informado em DITR não exaure, tampouco se aproxima, dos critérios cogentes da lei, pois este único critério – média do VTN declarado –, desconsidera sumariamente outras condicionantes prescritas pelo legislador, que influenciam a base de cálculo do tributo, notadamente a sua aptidão agrícola e, portanto, o lançamento deixou de observar a legislação aplicável, devendo ser afastado nesse ponto e cita e transcreve Decisões do CARF para embasar sua tese;

- considera que, não tendo sido observados os requisitos legais para a realização do arbitramento com base no SIPT – reiterando que o lançamento consiste em ato administrativo vinculado –, patente é a insubsistência da Notificação de Lançamento, o que requer seja reconhecido;

- pelo exposto, requer seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento, declarando-se insubsistente o crédito tributário irregularmente constituído.

É o relatório.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

Cabe ser mantida a glosa da área de interesse ecológico quando demonstrado nos autos que parte dessa área já engloba as áreas declaradas como de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural (RPPN) e que foram mantidas pela fiscalização, e para a dimensão restante dessa área não foi apresentado ato específico do competente órgão federal ou estadual, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, além da comprovação da exigência relativa ao ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário e documentos, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

Quando do julgamento por este Conselho, converteu-se em diligência para que os autos fossem devolvidos à Unidade de Origem da Receita Federal para a apresentação da consulta SIPT realizada, que embasou o lançamento, inclusive com aptidão agrícola.

Cumprida a diligência, inclusive com informação fiscal prestada, retornaram os autos para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 124-142) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Dos Documentos Apresentados (fls. 143-195) com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênias para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

[...] Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade

Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado [...].

[...]

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento [...].

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

[...]

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pela Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Do VTN do Imóvel Fiscalizado

Sobre o Valor da Terra Nua, a Recorrente alega que a autoridade fiscal valeu-se de critérios subjetivos ao proceder ao arbitramento do valor da terra nua pela aplicação do SIPT, que, na verdade, trata-se de sistema supostamente estabelecido com base no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, e tal situação seria causa de nulidade do lançamento em questão.

Constata-se dos artigos 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos efetuados e se cumprem efetivamente os critérios legais, afrontando, assim, o princípio da legalidade e o próprio direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, entendo que assiste razão à recorrente.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Assim é que para que dispõe o artigo 14, da Lei nº 9.393/96 o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O artigo 12, inciso II, § 1º, a Lei nº 8.629/93, assim prevê:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Com efeito, de acordo com a diligência cumprida (fls. 207-208), restou que a consulta SIPT que embasou o lançamento é carecedora da aptidão agrícola, como destaque:

Em consulta ao SIPT do exercício 2010, relativamente ao município de Brumadinho -MG, consta o valor de R\$ 5.443,231 exatamente o valor informado na intimação fiscal e, utilizado no arbitramento da base de cálculo. Entretanto, consta a informação de que o município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício, conforme extrato da consulta em anexo.

o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado.
A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:
- Valor do VTN para o Município R\$ 5.443,23 .

VTN do Município

Parâmetros de Consulta

Estado	Município
MINAS GERAIS	BRUMADINHO
Exercício	
2010	
Pesquisar	Limpar

Valor da Terra Nua

Estado	Município	Exercício	VTN DITR (R\$)	Origem da informação
MINAS GERAIS	BRUMADINHO	2010	5.443,23	

O município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício.

E, neste caso, entendo que assiste razão à Recorrente, pois ao observar o extrato que serviu de base para a fiscalização arbitrar o VTN do ITR, verifiquei que consta apenas o VTN médio apurado com base nas DITR, não havendo qualquer informação que considerasse a aptidão agrícola para fins de arbitramento.

Neste caso, nota-se que o arbitramento do VTN realizado pela fiscalização, não levou em consideração a aptidão agrícola e utilizou para o lançamento o VTN médio das declarações entregues no município.

Portanto, entendo que a fiscalização não cumpriu o mandamento legal do disposto nos artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, c/c com o artigo 12, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, quando utilizou, para efeito do arbitramento, o VTN médio informado no SIPT, sem levar consideração o fator de aptidão agrícola.

Além disso, o VTN, da forma como foi arbitrado, não tem utilidade para sustentar a recusa do valor declarado pela Recorrente, tornando irrelevante a questão da não apresentação do laudo técnico de avaliação e assim restabelecer o VTN declarado pela empresa.

Ademais, acrescenta-se que o fundamento para restabelecer o VTN declarado pela Recorrente, quando a fiscalização arbitrou o VTN pelo SIPT e não levou em consideração o fator aptidão agrícola, pode ser corroborado pelo acórdão nº 9202007.251 proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Oportuno, apresento outro julgado no mesmo sentido:

Numero do processo: 11070.720030/2007-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 12 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Mar 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2003 ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO. Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar, após a entrega da DITR. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO APRESENTADO. LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTOS INFORMATIVOS. NÃO SUBSTITUI O ADA. O laudo técnico bem como outros documentos informativos apresentados não suprem a falta da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir as áreas de preservação permanente da incidência da tributação do ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR MÉDIO DAS DITR. SIPT. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Não cabe a manutenção do arbitramento do VTN com base no valor médio das DITR do município (SIPT), quando não for considerada a aptidão agrícola do imóvel. JURISPRUDÊNCIAS. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. SEM DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO VINCULAM. JULGAMENTO. A doutrina, as decisões administrativas e a jurisprudência

referente a processos judiciais ainda não transitados em julgado com decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, não vinculam o julgamento na esfera administrativa. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO ADA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO DESOBRIGA. Não cabe aplicar o princípio da verdade material para desobrigar o contribuinte de cumprir uma obrigação legal, qual seja, entrega do ADA. TAXA DE JUROS. SELIC. APLICAÇÃO.LEGALIDADE. Está correto o procedimento fiscal de exigir juros calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo não pago pela contribuinte.

Numero da decisão: 2202-005.027

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pela recorrente, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que deu provimento integral ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, que manifestou interesse em apresentar declaração de voto. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson. - Presidente (assinado digitalmente) Rorildo Barbosa Correia - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Nome do relator: RORILDO BARBOSA CORREIA

Assim, voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário, neste mérito, para manter o valor do VTN declarado pela Recorrente.

Da Área de Interesse Ecológico

Neste mérito, destaco o previsto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", os quais condicionam o gozo do citado benefício fiscal à comprovação do interesse ecológico da respectiva área, mediante o Ato específico do órgão competente:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Conforme se vê, a isenção tributária está condicionada à apresentação tempestiva de ato específico federal ou estadual, declarando a área como de interesse ambiental e do correspondente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No presente caso, de fato, a Contribuinte Recorrente apresentou o ADA tempestivamente (fls. 22-23) e, para cumprir a exigência do Ato Específico, a Recorrente apresentou o Decreto nº 35.624, de 8 de junho de 1994 (fls. 189-195), junto com o recurso voluntário, o qual reconheceu como Área de Proteção Ambiental a região situada no Município de Brumadinho, como destaque:

Art. 1º - Sob a denominação de APA SUL RMBH Região Metropolitana de Belo Horizonte, fica declarada Área de Proteção Ambiental a região situada nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara, com a delimitação geográfica constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior tem por objetivo proteger e conservar os sistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos necessários ao abastecimento da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte e áreas adjacentes, com vista à melhoria de qualidade de vida da população local, à proteção dos ecossistemas e ao desenvolvimento sustentado.

Para corroborar com as provas, a Recorrente apresentou Laudo Técnico (fls. 87-95), emitido por profissional qualificado, no qual atestou a área de interesse ecológico de 231,4 hectares, mesma área declarada no ADA e na DITR/2010:

As Áreas de Interesse Ecológico inseridas no imóvel Fazenda Córrego do Feijão, no total de 231,400 ha, existem e foram delimitadas conforme metodologia já especificada.

Neste sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 2402-009.048, de Relatoria do I. Conselheiro Gregório Rechmann Junior, desta Turma, o qual foi por unanimidade de votos:

Numero do processo: 11624.720006/2012-28

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 07 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Tue Oct 27 00:00:00 BRT 2020

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) Exercício: 2008 ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO (AIE). ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ATO DE ÓRGÃO FEDERAL OU ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE ECOLÓGICO. OBRIGATORIEDADE. O benefício de exclusão da área de interesse ecológico da base de cálculo do ITR está condicionado à apresentação do correspondente ADA e do Ato específico de órgão federal ou estadual declarando-a como de interesse ambiental. Satisfeitos os pressupostos da isenção, impõe-se a revisão da decisão de primeira instância e, por conseguinte, do próprio lançamento, reconhecendo-se a Área de Interesse Ecológico declarada pelo Contribuinte em sua DITR.

Numero da decisão: 2402-009.048

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

voluntário, restabelecendo-se a Área de Interesse Ecológico declarada pelo Contribuinte em sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural (DITR) do exercício 2008. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Nome do relator: Gregório Rechmann Junior

(grifei)

Logo, voto no sentido de afastar a glosa e reestabelecer a área de interesse ecológico de 231,4 hectares.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reestabelecer o VTN declarado pelo Contribuinte na DITR/2010, assim como reestabelecer a área de interesse ecológico de 231,4 hectares.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reestabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Contribuinte na DITR, assim como reestabelecer a área de interesse ecológico de 231,4 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator